

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 96.204 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
AGDO.(A/S)	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S)	: MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS
INTDO.(A/S)	: RELATOR DO AI Nº 5007484-75.2026.4.02.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que julgou improcedente a reclamação (doc. 77).

A parte agravante sustenta o seguinte:

No caso dos autos, a decisão reclamada determinou o bloqueio de cerca de 50 milhões de reais do Município, o que tem o condão de, às escancaras, comprometer o pagamento de salários de servidores; o abastecimento de hospitais e unidades de saúde; a continuidade de obras e serviços públicos essenciais; o cumprimento de convênios e contratos administrativos, além de afetar diretamente o planejamento orçamentário e financeiro do Município.

E como a decisão alvo do agravo de instrumento foi proferida em flagrante violação ao Tema 598 da RG, a fim de que fosse garantida a sua autoridade, foi necessária a interposição da Reclamação Constitucional.

Nesse contexto, como exigir o esgotamento das vias ordinárias para garantir a autoridade do Tema 598 da RG deste c. Supremo Tribunal Federal, se todos os recursos que ainda precisavam ser interpostos não possuem efeito suspensivo? (doc. 80, p. 8).

Na sequência, aduz que:

A r. decisão agravada julgou improcedente a Reclamação Constitucional quanto ao decidido nas ADPFs 114/PI e 485/AP por entender que a pretensão veiculada pela Caixa Econômica Federal no processo de origem seria de fazer, e não de pagar, o que atrairia a incidência do Tema 45 da RG.

[...]

[...] a decisão agravada não determinou apenas o repasse dos 10% do fluxo financeiro, mas também determinou o bloqueio do alegado débito pretérito, ou seja, do montante total que a Caixa Econômica Federal alegou como inadimplido, o que, evidentemente, é uma obrigação de pagar.

Frise-se: é da determinação de bloqueio do débito pretérito que se insurge o agravante, e não da determinação de repasse dos 10% do fluxo financeiro, o que o Município voltou a fazer antes da decisão judicial, assim que o Estado do Rio de Janeiro voltou a repassar o cofinanciamento da saúde.

[...]

[...] a CEF afirmou haver débito pretérito de R\$51.657.236,41, acumulado entre 1º/07/2024 e 24/02/2025, pretendendo o imediato recebimento deste valor, o que, evidentemente, é uma obrigação de pagar.

[...]

E foi a partir da expedição de ofício para o Banco do Brasil para cumprir o capítulo da decisão quanto ao RESTABELECIMENTO DOS REPASSES que surgiu toda a celeuma que se instalou sobre o processo.

[...]

Está claro que o Banco do Brasil levantou, de forma equivocada, dúvida quanto ao primeiro capítulo da decisão, que resolveu a questão do DÉBITO PRETÉRITO.

Contudo, o ofício foi expedido para cumprir o segundo capítulo da decisão, quanto ao RESTABELECIMENTO DOS REPASSES, de modo que, de forma alguma, poderia ter ocorrido a determinação de transferência do valor correspondente ao débito pretérito, o que, inadvertidamente, acabou ocorrendo.

[...]

Portanto, diferente do que entendeu a decisão reclamada, a obrigação assumida pelo Município é de pagar, de modo que a *ratio decidendi* das ADPFs 114/PI e 485/AP deve incidir sobre o caso em tela (doc. 80, pp. 21-25).

Por fim, requer o conhecimento e o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.